

RECURSO ESPECIAL Nº 1.939.595 - PE (2021/0155890-9)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
RECORRENTE : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
ADVOGADOS : MARÍLIA DE LOURDES LIMA DOS SANTOS - PE027916
LEONARDO MIRANDA FREIRE DE OLIVEIRA BARROS -
PE020768
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL

EMENTA

PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. LITISPENDÊNCIA. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO QUANTO AOS CRÉDITOS EM RELAÇÃO AOS QUAIS INEXISTE CAUSA SUSPENSIVA. RECURSO ESPECIAL. NÃO OCORRÊNCIA DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. RECONHECIMENTO DE QUESTÃO PREJUDICIAL. PRETENSÃO QUE DEMANDA O REEXAME DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULA N. 7 DO STJ. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N. 211 DO STJ.

I - Na origem, trata-se de embargos à execução ajuizados pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT contra a Fazenda Nacional com valor de causa atribuído em R\$ 110.570.273,99 (cento e dez milhões, quinhentos e setenta mil, duzentos e setenta e três reais e noventa e nove centavos). A sentença de primeira instância conheceu parcialmente do mérito, reconhecendo litispendência quanto aos demais aspectos. Interposta apelação, a sentença foi parcialmente reformada no ponto em que determinou a exclusão da execução fiscal dos créditos referentes à NFGC n. 505.918.617.

II - Quanto à tese de violação do art. 313, V, *a*, do CPC, verifica-se que a irresignação do recorrente vai de encontro às convicções do julgador *a quo*, que, com lastro no conjunto probatório constante dos autos, analisando os termos da ação anulatória, decidiu não haver causa suspensiva que impeça a execução fiscal dos créditos referentes à NFGC nº 505.918.617. Dessa forma, para rever tal posição e interpretar os dispositivos legais indicados como violados, seria necessário o reexame desses mesmos elementos fático-probatórios, o que é vedado no âmbito estreito do recurso especial. Incide na hipótese a Súmula n. 7/STJ.

III - Em relação à indicada violação do art. 1.022 do CPC/2015, aplicável às diversas teses recursais quanto às quais o recorrente aduziu existência de omissão, não se vislumbra o alegado vício, tendo o julgador abordado a questão no julgamento dos embargos de declaração. Nesse panorama, a oposição dos embargos declaratórios caracterizou, tão somente, a irresignação do embargante diante de decisão contrária a seus interesses, o que não viabiliza o referido recurso. Descaracterizada a alegada omissão, tem-se de rigor o

afastamento da suposta violação do art. 1.022 do CPC/2015, conforme pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

IV - Frise-se, ademais, que o acórdão não destoia da jurisprudência desta Corte ao reconhecer a inexistência de omissão do acórdão que julgou a apelação quanto à questão que não fora impugnada em momento oportuno. Isso porque é vedado, em embargos de declaração, ampliar as questões veiculadas no recurso para incluir teses que não foram anteriormente suscitadas, ainda que se trate de matéria de ordem pública, por configurar inovação recursal, pois o cabimento dessa espécie recursal restringe-se às hipóteses em que existe vício no julgado. Precedentes.

V - No mérito, tem-se que as questões que o recorrente pretende debater - relativamente ao caráter indenizatório da verba, à ocorrência de prescrição, à incidência tributária ou à regularidade da cobrança -, em nenhum momento, pelas razões já expostas, foram abordadas pelo Tribunal de origem, estando ausente, pois, o requisito do prequestionamento. Nesse contexto, incide, na hipótese, a Súmula n. 211/STJ, que assim dispõe: "Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal *a quo*."

VI - Reforce-se, por oportuno, que a falta de exame de questão constante de normativo legal apontado pelo recorrente nos embargos de declaração não caracteriza, por si só, omissão quando a questão é afastada de maneira fundamentada pelo Tribunal *a quo*, ante o reconhecimento de questão prejudicial. Sobre o assunto, destacam-se os seguintes precedentes: AgInt no REsp n. 1.035.738/RS, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 14/2/2017, DJe 23/2/2017; AgRg no REsp n. 1.581.104/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 7/4/2016, DJe 15/4/2016.

VII - Ademais, também essas pretensões recursais da parte recorrente evidentemente demandariam reexame dos elementos fático-probatórios, o que é vedado no âmbito estreito do recurso especial. Incide na hipótese a Súmula n. 7/STJ.

VIII - Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer em parte do recurso e, nessa parte, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator." Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 09 de maio de 2023(Data do Julgamento)

Superior Tribunal de Justiça

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Relator

GMFCF77
REsp 1939595

2021/0155890-9

Página 3 de 3



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1939595 - PE (2021/0155890-9)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
RECORRENTE : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
ADVOGADOS : MARÍLIA DE LOURDES LIMA DOS SANTOS - PE027916
LEONARDO MIRANDA FREIRE DE OLIVEIRA BARROS -
PE020768
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL

EMENTA

PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. LITISPENDÊNCIA. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO QUANTO AOS CRÉDITOS EM RELAÇÃO AOS QUAIS INEXISTE CAUSA SUSPENSIVA. RECURSO ESPECIAL. NÃO OCORRÊNCIA DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. RECONHECIMENTO DE QUESTÃO PREJUDICIAL. PRETENSÃO QUE DEMANDA O REEXAME DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULA N. 7 DO STJ. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N. 211 DO STJ.

I - Na origem, trata-se de embargos à execução ajuizados pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos – ECT contra a Fazenda Nacional com valor de causa atribuído em R\$ 110.570.273,99 (cento e dez milhões, quinhentos e setenta mil, duzentos e setenta e três reais e noventa e nove centavos). A sentença de primeira instância conheceu parcialmente do mérito, reconhecendo litispendência quanto aos demais aspectos. Interposta apelação, a sentença foi parcialmente reformada no ponto em que determinou a exclusão da execução fiscal dos créditos referentes à NFGC n. 505.918.617.

II - Quanto à tese de violação do art. 313, V, *a*, do CPC, verifica-se que a irresignação do recorrente vai de encontro às convicções do julgador *a quo*, que, com lastro no conjunto probatório constante dos autos, analisando os termos da ação anulatória, decidiu não haver causa suspensiva que impeça a execução fiscal dos créditos referentes à NFGC n. 505.918.617. Dessa forma, para rever tal posição e interpretar os dispositivos legais indicados como violados, seria necessário o reexame desses mesmos elementos fático-probatórios, o que é vedado no âmbito estreito do recurso especial. Incide na hipótese a Súmula n. 7/STJ.

III - Em relação à indicada violação do art. 1.022 do CPC/2015, aplicável às diversas teses recursais quanto às quais o recorrente aduziu existência de omissão, não se vislumbra o alegado vício, tendo o julgador

abordado a questão no julgamento dos embargos de declaração. Nesse panorama, a oposição dos embargos declaratórios caracterizou, tão somente, a irresignação do embargante diante de decisão contrária a seus interesses, o que não viabiliza o referido recurso. Descaracterizada a alegada omissão, tem-se de rigor o afastamento da suposta violação do art. 1.022 do CPC/2015, conforme pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

IV - Frise-se, ademais, que o acórdão não destoia da jurisprudência desta Corte ao reconhecer a inexistência de omissão do acórdão que julgou a apelação quanto à questão que não fora impugnada em momento oportuno. Isso porque é vedado, em embargos de declaração, ampliar as questões veiculadas no recurso para incluir teses que não foram anteriormente suscitadas, ainda que se trate de matéria de ordem pública, por configurar inovação recursal, pois o cabimento dessa espécie recursal restringe-se às hipóteses em que existe vício no julgado. Precedentes.

V - No mérito, tem-se que as questões que o recorrente pretende debater – relativamente ao caráter indenizatório da verba, à ocorrência de prescrição, à incidência tributária ou à regularidade da cobrança –, em nenhum momento, pelas razões já expostas, foram abordadas pelo Tribunal de origem, estando ausente, pois, o requisito do prequestionamento. Nesse contexto, incide, na hipótese, a Súmula n. 211/STJ, que assim dispõe: "Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal *a quo*."

VI - Reforce-se, por oportuno, que a falta de exame de questão constante de normativo legal apontado pelo recorrente nos embargos de declaração não caracteriza, por si só, omissão quando a questão é afastada de maneira fundamentada pelo Tribunal *a quo*, ante o reconhecimento de questão prejudicial. Sobre o assunto, destacam-se os seguintes precedentes: AgInt no REsp n. 1.035.738/RS, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 14/2/2017, DJe 23/2/2017; AgRg no REsp n. 1.581.104/RS, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 7/4/2016, DJe 15/4/2016.

VII - Ademais, também essas pretensões recursais da parte recorrente evidentemente demandariam reexame dos elementos fático-probatórios, o que é vedado no âmbito estreito do recurso especial. Incide na hipótese a Súmula n. 7/STJ.

VIII - Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, improvido.

RELATÓRIO

Na origem, trata-se de embargos à execução ajuizados pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos – ECT contra a Fazenda Nacional com valor de causa atribuído em R\$ 110.570.273,99 (cento e dez milhões, quinhentos e setenta mil, duzentos e setenta e três reais e noventa e nove centavos).

A sentença de primeira instância foi proferida nos seguintes termos (fl. 1.417) :

POSTO ISSO, com relação ao mérito e prejudiciais, extingo o processo sem resolução no mérito em face da litispendência com as ações anulatórias 0806954-23.2016.4.05.8300 e face da litispendência 0807860-42.2018.4.05.8300, com fulcro no art. 485, V, do Código de Processo Civil. Já quanto à preliminar de prejudicialidade das ações anulatórias e suspensão do crédito, julgo parcialmente procedente o pedido e extingo o processo com julgamento do mérito (art. 487, I, CPC) para determinar a exclusão da execução fiscal dos créditos referentes à NFGC nº 505.918.617, dada a suspensão de sua exigibilidade quando do ajuizamento da execução.

Interposta apelação, a sentença foi parcialmente reformada, conforme a seguinte ementa do acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 5ª Região:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MEDIDA LIMINAR CONCEDIDA EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. SENTENÇA SUPERVENIENTE. AUSÊNCIA DE CAUSA SUSPENSIVA DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO. APLICAÇÃO DO ARTIGO 151, V DO CTN AFASTADA. APELAÇÃO PROVIDA.

1. Apelação interposta contra sentença que, em Embargos à Execução Fiscal, extinguiu o processo sem resolução no mérito em face da litispendência com as ações anulatórias 0806954-23.2016.4.05.8300 e 0807860-42.2018.4.05.8300, com fulcro no art. 485, V do CPC e julgou parcialmente procedente o pedido para determinar a exclusão da execução fiscal dos créditos referentes à NFGC nº 505.918.617, dada a suspensão de sua exigibilidade quando do ajuizamento da execução fiscal.

2. O artigo 151, V do Código Tributário Nacional prevê como hipótese de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, a concessão de medida liminar ou tutela antecipada.

3. No caso dos autos, a ação anulatória do débito de nº 0806954-23.2016.4.05.8300 foi ajuizada em 08/9/2016 pela ECT. Em 15/12/2016, foi concedida liminar através do recurso de Agravo de Instrumento nº 0806936-70.2016.4.05.0000 que determinou a suspensão da exigibilidade do débito fiscal objeto da NFGC nº 505.918.617 até o julgamento final da demanda. Em 04/10/2017, foi prolatada sentença julgando improcedente a ação anulatória.

4. Com a prolação da sentença superveniente, perdeu a eficácia a medida liminar concedida em sede de cognição exauriente típica de Agravo de Instrumento.

5. A execução fiscal para cobrar o débito fiscal relativo à NFGC nº 505.918.617 proposta em 28/05/2018, ou seja, após a sentença de improcedência da ação anulatória, não ofendo o artigo 151, V do CTN, uma vez que ausente a causa suspensiva de exigibilidade.

6. Apelação provida reforma a sentença no ponto em que determinou a exclusão da execução fiscal dos créditos referentes à NFGC nº 505.918.617.

Os embargos de declaração opostos pela ECT foram rejeitados. Os embargos opostos pela Fazenda Nacional foram acolhidos, com efeitos infringentes, conforme a seguinte ementa de acórdão:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MEDIDA LIMINAR CONCEDIDA EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. SENTENÇA SUPERVENIENTE. AUSÊNCIA DE CAUSA SUSPENSIVA DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO. APLICAÇÃO DO ARTIGO 151, V DO CTN AFASTADA. SENTENÇA REFORMADA. HONORÁRIOS. INVERSÃO DO ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA. OMISSÃO EXISTENTE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROVIDOS. 1. Embargos de declaração opostos em face do acórdão que deu provimento à Apelação para afastar a exclusão dos créditos referentes à NFGC nº 505.918.617. 2. Sustenta o Embargante que o acórdão teria incorrido em omissão quanto à condenação da Fazenda Nacional em honorários de sucumbência, em razão da reforma da sentença. 3. Dispõe o art. 1.022 do Código de Processo Civil que cabem embargos de declaração "contra qualquer decisão judicial para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; e/ou corrigir erro material." 4. Assiste razão à Embargante. Analisando o inteiro teor do acórdão recorrido, observo que esta Eg. Turma deu provimento ao recurso de Apelação para reformar a sentença no único ponto em que foi a inicial foi conhecida, afastando a exclusão da execução fiscal dos créditos referentes à NFGC nº 505.918.617. 5. Havendo total provimento do apelo Fazendário, importante consignar-se a inversão do ônus de sucumbência. 6. Embargos de declaração conhecidos e providos com efeitos modificativos para determinar a inversão do ônus de sucumbência, condenando o ECT ao pagamento de com as custas processuais e honorários advocatícios fixados no patamar de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais).

A ECT interpôs recurso especial com fundamento no art. 105, III, *a*, da CRFB. Alega violação do art. 313, V, *a*, do CPC. Aduz que a validade das NFGC n. 505.918.617 e 505.230.500 já é objeto de ações anulatórias interpostas anteriormente pela ECT. Argumenta que a ação anulatória é prejudicial aos embargos à execução, havendo tríplice identidade entre tais ações, apta a configurar litispendência.

Subsidiariamente, alega violação dos arts. 1.013 e 1.022 do CPC. Argumenta que o acórdão recorrido deixou de apreciar os fatos e fundamentos exarados nos embargos à execução opostos pela ECT. Aduz também omissão quanto à análise da prejudicial de mérito concernente à prescrição intercorrente, relativamente à NFGC n. 505.918.617.

Prossegue alegando violação dos arts. 18, 19, 24 e 32 da Lei n. 6.830/80, no que concerne ao efeito suspensivo aos embargos à execução, além de violação do art. 28, § 9º, *e*, item 7, da Lei n. 8.212/91, quanto à omissão do acórdão relativamente ao caráter nitidamente indenizatório do débito consubstanciado na NFGC n. 505.918.617. Argumenta, no ponto, que o abono pago pela ECT representa verba de natureza eventual, paga por força de negociação sindical e não se subsume à hipótese de incidência tributária da contribuição previdenciária.

Por fim, aduz violação do art. 611, *caput*, e § 1º, da CLT, relativamente a não incidência do FGTS e da CSM sobre parcelas remuneratórias não computadas na base de cálculo das horas extras. Aduz que houve omissão da instância de origem quanto ao enfrentamento das teses concernentes à violação da Teoria do Conglobamento pertinente ao conflito aparente de normas, além de violação do Princípio da Adequação Setorial Negociada.

Apresentadas contrarrazões ao acórdão recorrido.

É o relatório.

VOTO

Quanto à tese de violação do art. 313, V, *a*, do CPC, pertinente à litispendência quanto à análise de validade da NFGC n. 505.918.617 e da NFGC n. 505.230.500, o Tribunal, reformando parcialmente a sentença de primeiro grau, anotou o seguinte:

No caso dos autos, a ação anulatória do débito de nº 0806954-23.2016.4.05.8300 foi ajuizada em 08/9/2016 pela ECT. Em 15/12/2016, foi concedida liminar através do recurso de Agravo de Instrumento nº 0806936-70.2016.4.05.0000 que determinou a suspensão da exigibilidade do débito fiscal objeto da NFGC nº 505.918.617 até o julgamento final da demanda. Em 04/10/2017, foi prolatada sentença julgando improcedente a ação anulatória. Com a prolação da sentença superveniente, perdeu a eficácia a medida liminar concedida em

sede de cognição exauriente típica de Agravo de Instrumento. Assim, a execução fiscal para cobrar o débito fiscal relativo à NFGC nº 505.918.617 proposta em 28/05/2018, ou seja, após a sentença de improcedência da ação anulatória, não ofendo o artigo 151, V do CTN, uma vez que ausente a causa suspensiva de exigibilidade. De tal modo que merece reforma a sentença no ponto em que determinou a exclusão da execução fiscal dos créditos referentes à NFGC nº 505.918.617.

Verifica-se que a irresignação do recorrente vai de encontro às convicções do julgador *a quo*, que, com lastro no conjunto probatório constante dos autos, analisando os termos da ação anulatória, decidiu não haver causa suspensiva que impeça a execução fiscal dos créditos referentes à NFGC n. 505.918.617.

Dessa forma, para rever tal posição e interpretar os dispositivos legais indicados como violados, seria necessário o reexame desses mesmos elementos fático-probatórios, o que é vedado no âmbito estreito do recurso especial. Incide na hipótese a Súmula n. 7/STJ.

Quanto às demais alegações subsidiárias, no julgamento dos embargos de declaração opostos pelo recorrente, o Tribunal de origem assim se manifestou:

Inexistem as omissões apontadas pela parte embargante, não se subsumindo o objeto dos presentes embargos a nenhuma das hipóteses previstas no sobredito dispositivo legal.

Inicialmente, no que tange às alegações de prescrição intercorrente administrativa, prescrição intercorrente e de mérito (não incidência do FGTS e contribuições sociais sobre o abono e Sociais sobre horas extras na base de cálculo estipulada em acordo coletivo), restou consignado na sentença que "são objeto das duas ações anulatórias citadas no relatório, de nº0806954-23.2016.4.05.8300 (NFGC nº 505.918.617) e nº 0807860-42.2018.4.05.8300 (NFGC nº 505.230.500), sendo que ambas ainda não tiveram julgamento definitivo.", configurando litispendência.

Assim, esse ponto da sentença não foi impugnado através de recurso cabível no momento oportuno, de modo que não há que se falar em omissão.

Quanto ao efeito suspensivo aos embargos à execução fiscal, tendo o acórdão reformado a sentença apenas quanto à exclusão dos créditos referentes à NFGC nº 505.918.617, não há que se cogitar modificação da decisão que atribuiu efeito suspensivo aos referidos embargos.

O juiz, ao proferir a decisão, não está obrigado a mencionar todos os dispositivos trazidos para discussão, cumprindo ao mesmo entregar a prestação jurisdicional, levando em consideração as teses discutidas no processo.

Conclui-se, assim, que a parte embargante deseja rediscutir questões efetivamente apreciadas por ocasião do julgamento que originou o acórdão ora vergastado. Frise-se, entretanto, que embargos de declaração, ainda que opostos para fins de prequestionamento, não se prestam a este fim.

Em relação à indicada violação do art. 1.022 do CPC/2015, aplicável às diversas teses recursais quanto às quais o recorrente aduziu existência de omissão, não se vislumbra o alegado vício, tendo o julgador abordado a questão no julgamento dos embargos de declaração, conforme trecho supracitado.

Nesse panorama, a oposição dos embargos declaratórios caracterizou, tão somente, a irresignação do embargante diante de decisão contrária a seus interesses, o que não viabiliza o referido recurso.

Descaracterizada a alegada omissão, tem-se de rigor o afastamento da suposta violação do art. 1.022 do CPC/2015, conforme pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. INOCORRÊNCIA DE AFRONTA AO ART. 535 DO CPC/1973. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DA PRISÃO PREVENTIVA. ERRO JUDICIÁRIO NÃO CARACTERIZADO. POSTERIOR ABSOLVIÇÃO POR AUSÊNCIA DE PROVAS. DANOS MORAIS NÃO CONFIGURADOS. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. AGRAVO INTERNO DO PARTICULAR A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (Enunciado Administrativo 2).

2. Referente ao art. 535, II do CPC/1973, inexistente a violação apontada. O Tribunal de origem apreciou fundamentadamente a controvérsia, não padecendo o acórdão recorrido de qualquer omissão, contradição ou obscuridade. Observe-se, ademais, que julgamento diverso do pretendido, como na espécie, não implica ofensa à norma ora invocada.

(...)

4. Agravo Interno do Particular a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp 941.782/PR, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/09/2020, DJe 24/09/2020.)

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. SERVIDORES, ANUÊNIOS. BASE DE CÁLCULO REAJUSTADA PELO ÍNDICE 28,86%. RECONHECIMENTO PELA CORTE DE ORIGEM. ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA - SÚMULA 7 DO STJ.

1. Inexistente contrariedade ao art. 535, II, do CPC/1973, quando a Corte local decide fundamentadamente todas as questões postas ao seu exame. Ademais, não se deve confundir decisão contrária aos interesses da parte com ausência de prestação jurisdicional.

(...)

6. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no REsp 1385196/PR, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 31/08/2020, DJe 10/09/2020.)

Frise-se, ademais, que o acórdão não destoa da jurisprudência desta Corte ao reconhecer a inexistência de omissão do acórdão que julgou a apelação quanto à questão que não fora impugnada em momento oportuno. Isso porque é vedado, em embargos de declaração, ampliar as questões veiculadas no recurso para incluir teses que não foram anteriormente suscitadas, ainda que se trate de matéria de ordem pública, por configurar inovação recursal, pois o cabimento dessa espécie recursal restringe-se às hipóteses em que existe vício no julgado. Nesse sentido: REsp 1.960.747/RJ, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 3/5/2022, DJe 5/5/2022; AgRg no HC 724.732/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 26/4/2022, DJe 28/4/2022; EDcl no REsp 1.918.421/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 7/12/2021, DJe 20/4/2022; EDcl no AgInt nos EDcl no REsp 1.928.552/SP, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 11/4/2022, DJe 19/4/2022; EDcl no AgInt no AREsp 1.827.049/DF, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 14/3/2022, DJe 7/4/2022; EDcl no AgRg no AREsp 1.976.874/MS, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 8/2/2022, DJe 21/2/2022.

No mérito, tem-se que as questões que o recorrente pretende debater –relativamente ao caráter indenizatório da verba, à ocorrência de prescrição, à incidência tributária ou à regularidade da cobrança –, em nenhum momento, pelas razões já expostas, foram abordadas pelo Tribunal de origem, estando ausente, pois, o requisito do prequestionamento. Nesse contexto, incide, na hipótese, a Súmula n. 211/STJ, que assim dispõe: "Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal *a quo*."

Reforce-se, por oportuno, que a falta de exame de questão constante de normativo legal apontado pelo recorrente nos embargos de declaração não caracteriza,

por si só, omissão quando a questão é afastada de maneira fundamentada pelo Tribunal *a quo*, ante o reconhecimento de questão prejudicial.

Sobre o assunto, destacam-se os seguintes precedentes:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AVIAÇÃO AGRÍCOLA. ANOTAÇÃO DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA. AUSÊNCIA DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 211/STJ E 282/STF. INVIABILIDADE DA ANÁLISE DE RESOLUÇÃO DE CONSELHO PROFISSIONAL.

(...)

3. A Corte de origem nada teceu a respeito dos arts. 2º, § 2º, do Decreto-Lei 917/69. 2º, 5º, 6º, II, 15, do Decreto 86.765/81, apesar de instado a fazê-lo pelos embargos de declaração, razão pela qual incide o óbice da Súmula 211/STJ. "Não há impropriedade em afirmar a falta de prequestionamento e afastar a indicação de afronta ao artigo 535 do CPC, haja vista que o julgado pode estar devidamente fundamentado, sem, no entanto, ter decidido a causa à luz dos preceitos jurídicos suscitados pelo recorrente, pois, como consabido, não está o julgador a tal obrigado". (AgRg no REsp n. 1.386.843/RS, Rel. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, DJe 24/2/2014.)

(...)

6. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no REsp n. 1.035.738/RS, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 14/2/2017, DJe 23/2/2017.)

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONCURSO PÚBLICO. APROVAÇÃO DE CANDIDATO EM CADASTRO DE RESERVA. PRETERIÇÃO. MANUTENÇÃO DE SERVIDORES CONTRATADOS IRREGULARMENTE. PRESTAÇÃO JURISDICIONAL INADEQUADA. DESCARACTERIZAÇÃO DA OMISSÃO. JULGAMENTO CONTRÁRIO AOS INTERESSES DA PARTE. CONTRADIÇÃO EXTERNA. HIPÓTESE DE CABIMENTO INEXISTENTE PARA OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DISCUSSÃO ACERCA DA NECESSIDADE DE PROVA PERICIAL. QUESTÃO ATRELADA AO REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. VIOLAÇÃO A NORMAS FEDERAIS. CARÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. FALTA DE COTEJO ANALÍTICO. SÚMULA 284/STF.

(...)

6. O prequestionamento advém do debate da temática processual à luz de determinado preceito legal federal, ou seja, é forçoso que o Tribunal da origem interprete os fatos processuais e sobre eles proceda juízo de valor para adequa-los ou não a determinado preceptivo federal, realizando assim a subsunção do fato à norma, o que absolutamente inexistiu no acórdão da origem, que não se sustentou nos arts. 130, 131, 331, § 2º, 333, inciso I, 436, 437, 438 e 439, todos do CPC-1973, mas apenas na Lei 8.112/1990 e na Constituição da República.

7. O prequestionamento não é a indicação do preceito legal, mas o debate de determinada tese de acordo com certa norma jurídica (inscrita no preceito), de maneira a que a falta de apontamento de lei não importa a falta de prequestionamento, mas tampouco a ausência de debate significa o prequestionamento ""implícito"".

8. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp n. 1.581.104/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 7/4/2016, DJe 15/4/2016.)

Ademais, também essas pretensões recursais da parte recorrente

evidentemente demandariam reexame dos elementos fático-probatórios, o que é vedado no âmbito estreito do recurso especial. Incide na hipótese a Súmula n. 7/STJ.

Ante o exposto, conheço parcialmente do recurso especial interposto pela ECT e, nessa parte, nego-lhe provimento.

Majoro em 10% os honorários advocatícios fixados na origem, observado o acórdão que julgou os embargos de declaração da Fazenda Nacional (CPC/2015, art. 85, § 11).

É o voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA**

Número Registro: 2021/0155890-9

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.939.595 / PE

Números Origem: 08073251620184058300 08166155520184058300

EM MESA

JULGADO: 09/05/2023

Relator

Exmo. Sr. Ministro **FRANCISCO FALCÃO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ELTON GHERSEL

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
ADVOGADOS : MARÍLIA DE LOURDES LIMA DOS SANTOS - PE027916
LEONARDO MIRANDA FREIRE DE OLIVEIRA BARROS - PE020768
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Dívida Ativa (Execução Fiscal)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, conheceu em parte do recurso e, nessa parte, negou-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator."

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

C542164515281135404=@ 2021/0155890-9 - REsp 1939595